



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Autos do Procedimento Legislativo: 824/2020 (Veto Total n.º 31/2020)**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Edson Rodrigues.

**Assunto:** Veto Total n.º 31/2020 ao Projeto de Lei n.º 38/2020 (Processo Legislativo n.º 824/2020) que dispõe sobre o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE VETO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO.**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de determinação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Jurídica elabore parecer acerca de **Veto Total n.º 31/2020 ao Projeto de Lei n.º 38/2020 (Processo Legislativo n.º 824/2020)** que dispõe sobre o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.

Cumprido esclarecer que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP, **por meio de sua Procuradoria Jurídica**, apresentou Ação



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> em face dos arts. 48<sup>2</sup> e 62<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP e, também, do art. 101<sup>4</sup>, incisos II e IV, da Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por violação aos arts. 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável (documento anexo) para que os pedidos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade fossem julgados procedentes, cuja ementa assim foi redigida:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 48 E 62, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA E INCISOS II E IV DO ART. 101, DA RESOLUÇÃO Nº02/1992 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). QUÓRUM DE DOIS TERÇOS PARA APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E REJEIÇÃO DE VETO. PROCESSO LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. SIMETRIA DAS NORMAS BÁSICAS DE PROCESSO LEGISLATIVO.**

1. As regras do processo legislativo são de observância obrigatória, não sendo admissível exigência de quórum de deliberação de 2/3 (dois terços) para aprovação de lei complementar e rejeição do veto, vilipendiando a separação de poderes e a simetria das normas básicas de processo legislativo (artigos 10, § 1º, 23, 28, § 5º e 144 da Constituição Estadual).

2. Procedência do pedido.

- 1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Processo n.º: 2283516-36.2019.8.26.0000
- 2 Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP: **Art. 48 – As Leis Complementares serão discutidas em dois turnos, com intervalo de cinco dias úteis, sendo aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos da Câmara.**
- 3 Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP: **Art. 62 – O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.**
- 4 Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal): **Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias: (...) II – rejeição de veto; (...) IV – Leis Complementares.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

No dia **24/06/2020**, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente<sup>5</sup> pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por votação unânime:

Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2283516-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

**Desta feita, os arts. 48<sup>6</sup> e 62<sup>7</sup>, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP e, também, o art. 101<sup>8</sup>, incisos II e IV, da Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), foram julgados inconstitucionais por violação aos arts. 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

- 5 Disponível em 29/06/2020. Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 3072. 2283516-36.2019.8.26.0000 – Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 – Direta de Inconstitucionalidade – São Paulo – Relator: Des.: Antonio Celso Aguilar Cortez – **Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba – Réu: Prefeito do Município de Itaquaquetuba – AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. YURI RAMON DE ARAÚJO. – Advogado: Yuri Ramon de Araújo (OAB: 22353/PB) (Procurador)** (Fls: 10/11) – Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB: 147284/SP) (Fls: 114)
- 6 Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP: **Art. 48 – As Leis Complementares serão discutidas em dois turnos, com intervalo de cinco dias úteis, sendo aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos da Câmara.**
- 7 Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP: **Art. 62 – O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.**
- 8 Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal): **Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias: (...) II – rejeição de veto; (...) IV – Leis Complementares.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

## 2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria Legislativa possui apenas **02 (dois) Procuradores Jurídicos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

**Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

**Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertar a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

Ainda, a União editou o **Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020**, alterando o **Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Dessa forma, o Presidente da República, reconheceu que a Advocacia Pública fornece atividade essencial durante o período de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

**Segundo a norma, são essenciais as “atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos”:**

Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020

**Objeto**





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.**

## Âmbito de aplicação

**Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno**, federal, estadual, distrital e **municipal**, e aos entes privados e às pessoas naturais.

## Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

**XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;**  
(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

## 3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por meio do **Veto Total n.º 31/2020 ao Projeto de Lei n.º 38/2020 (Processo Legislativo n.º 824/2020)** que dispõe sobre o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências, o Prefeito Municipal, **Sr. Mamoru Nakashima**, usando da faculdade que lhe confere o art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP, **vetou totalmente o projeto normativo**, o qual retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

**A Procuradoria Jurídica ratifica o entendimento constante no parecer exarado nos autos do procedimento legislativo n.º 824/2020, referente ao Projeto de Lei n.º 38/2020.**

Por fim, ao analisarmos a matéria, constatamos que cabe ao Plenário desta Casa de Leis apreciar o veto, seja pela rejeição, seja pela manutenção.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Jurídica **OPINA** para que este procedimento legislativo seja encaminhado para o Plenário da Câmara Municipal





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

de Itaquaquetuba/SP, na forma do art. 61<sup>9</sup>, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP; art. 28, § 5<sup>o10</sup>, da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 18<sup>11</sup>, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992), para que decida pela rejeição ou manutenção do veto.

É o parecer, lavrado em **9 (nove) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquetuba/SP, 14 de agosto de 2020.

**Yuri Ramon de Araújo**  
**Procurador Jurídico**

9 Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP: Art. 61 – Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar de seu recebimento.

10 **Constituição do Estado de São Paulo: art. 28 (...) § 5º – A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.**

11 Art. 18 – Compete à Mesa Diretora: (alterado pela Resolução nº 02/03) (...) **VII – promulgar** Resoluções, Decretos-Legislativos bem como **as leis**, com sanção tácita ou **cujo veto tenha sido rejeitado**;

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B0BB-1BCB-7063-AA81> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B0BB-1BCB-7063-AA81



### Hash do Documento

65427A476DEADD5657A369F626CFAFC61FE3EC50B1C3AD5C031BABB7EB8B3CCA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2020 é(são) :

Yuri Ramon de Araújo - 008.011.464-45 em 16/08/2020 16:03

UTC-03:00

**Nome no certificado:** Yuri Ramon De Araujo

**Tipo:** Certificado Digital

